

**CÓPIA**



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

INDICAÇÃO NÚMERO 0433 /18.

AUTOR: Vereador CABO MAGAL V



005.240/2018

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
Seção de Protocolo

24/01/2018 11:14:45 Gulchê: 005.240/2018 Processo: 000.003/2018

Nome: C.M.A. - IND. Nº 0433/2018

Distribuição: Chefia de Gabinete

Assunto: SOL PROVIDÊNCIAS

**DESPACHO:**

*DEFERIDA.*

Araraquara, 22 JAN 2018

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Indico ao Senhor Prefeito Municipal, a necessidade de entrar em entendimentos com a Secretaria Municipal de Educação (NGSAT) Setor de Transporte Escolar (Felipe Pierri), no sentido de que seja providenciado inclusão de ônibus para transporte escolar afim de atender alunos (as), da Escola Estadual do Parque Residencial Vale do Sol, localizada na Rua João Batista Marchesi entre a Avenida Padre Miguel Pocce e Avenida Profa. Leila Lucia Dias T. P. Durante. Lembrando tratar-se de responsabilidade do município garantir o acesso e transporte a unidade escolar, conforme Resolução SE nº 27 de 09/5/2011.

Araraquara, 19 de janeiro de 2018.



**CABO MAGAL VERRI**

Vereador PMDB

Telefone (016) 3301-0616 (016) - FAX 3301-0630

Rua São Bento, 887 SALA 15 ARARAQUARA – SP CEP: 14801-300

[www.camara-arq.sp.gov.br](http://www.camara-arq.sp.gov.br) [magalverri@camara-arq.sp.gov.br](mailto:magalverri@camara-arq.sp.gov.br)

Google Maps

R. João Batista Marchezi



Dados do mapa ©2018 Google



## Resolução SE Nº 27, de 9-5-2011

Disciplina a concessão de transporte escolar para assegurar aos alunos o acesso às escolas públicas estaduais

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, considerando a legislação em vigor e a necessidade de se assegurar aos alunos o acesso às escolas públicas estaduais, resolve:

Artigo 1º - O transporte escolar, na rede estadual de ensino, será concedido ao aluno matriculado e frequente em escola indicada pela Diretoria de Ensino, conforme registro no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado de São Paulo/SEE-CIE, residente no mesmo município em que se localiza a escola e que seja proveniente:

I – da zona rural; ou

II – de local onde haja barreira física, ou obstáculo que impeça ou dificulte o seu acesso à escola, ou lhe prejudique a liberdade de movimento, a circulação com segurança, a integridade, como por exemplo:

1. rodovia e ferrovia sem passarela, ou faixa de travessia sem semáforo;
2. rio, lago, lagoa, brejo, ribeirão, riacho, braços de mar, sem pontes ou passarelas;
3. trilhas em matas, serras, morros, ou locais desertos;
4. divisória física fixa (muro ou cerca)
5. linha eletrificada;
6. vazadouro (lixão).

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo os alunos matriculados em ensino de presença flexível.

Artigo 2º - O aluno com idade inferior a 12 anos deverá ser transportado por veículo fretado ou de frota própria municipal com a presença de monitor, salvo nos casos em que os responsáveis autorizem a utilização de passe escolar.

Artigo 3º - O aluno com idade a partir de 12 anos, completos no início do ano letivo, será atendido por meio de passe escolar, desde que não haja prejuízo ao cumprimento do horário de entrada e saída da escola.

Artigo 4º - O transporte escolar, com presença de monitor, será fornecido ao aluno com necessidades educacionais especiais, que não apresente desenvolvidas condições de mobilidade, locomoção e autonomia no trajeto casa/escola/casa, ou seja:

I - cadeirante ou deficiente físico com perda permanente das funções motoras dos membros, que o impeça de se locomover de forma autônoma;

II - autista, com quadro associado de deficiência intelectual moderada ou grave, suscetível de comportamentos agressivos e que necessite de acompanhante familiar;

III - deficiente intelectual, com grave comprometimento e com limitações significativas de locomoção;

IV - surdocego, com dificuldades de comunicação e de mobilidade;

V – aluno com deficiência múltipla que necessite de apoio contínuo;

VI - cegos ou com visão subnormal, que não apresente autonomia e mobilidade necessárias e suficientes para se localizar e percorrer, temporariamente, o trajeto casa/escola/casa.

Parágrafo único – A necessidade de transporte escolar, para o aluno de que tratam os incisos III a VI, e a de acompanhante para o referido no inciso II deverão ser atestadas pela área da saúde.

Artigo 5º - Os casos excepcionais ou omissos deverão ser resolvidos pelas Coordenadorias de Ensino.

Artigo 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções SE nºs 33, de 15.5.2009, e 41, de 14.5.2010.

Nota:

Revoga a Res. SE nº 33/09, à pág. 218 do vol. LXVII;

Revoga a Res. SE nº 41/10, à pág. 190 do vol. LXVII;